



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 458/2019 DE 31/07/2019

Promovente:

Ver. FERNANDO HOLIDAY

EMENTA:

ESTABELECE MECANISMOS DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA NO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TEATRO.

Observações:

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Projeto de Lei nº

PL

453/2019

Estabelece mecanismos de
moralidade e impessoalidade
administrativa no Programa
Municipal de Fomento ao
Teatro

Art. 1º – O art. 1º da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Art. 2º - O art. 4º da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor acrescido do seguinte §1º-A:

Art. 4º (...)

(...)

§1º-A: Serão consideradas como pessoa jurídica somente aquelas descritas no art. 44 do Código Civil, sendo vedada a extensão do conceito de pessoa jurídica para entes despersonalizados, tais como coletivos ou núcleos artísticos.

Art. 3º - Os §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei municipal 13.279 de 2002 passam a vigor com a seguinte redação:

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 4º (...)

(...)

§4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição.

§5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, só poderão inscrever um único projeto, que, para todos os fins desta Lei, constará como sendo de sua autoria, sendo vedada a inscrição de mais de um projeto no mesmo período sob qualquer alegação, em especial a de que representam grupos artísticos distintos.

Art. 4º - O art. 10 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, sendo:

I - 2 (dois) da área de artes cênicas;

II - 2 (dois) da área de administração pública;

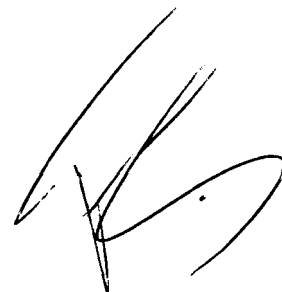
III - 2 (dois) da área jurídica;

IV - 1 (um) da área de ciências contábeis

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora, cujos membros serão indicados pelo Secretário da Cultura dentre lista triplíce a ser indicada pelos respectivos órgãos de classe.

§2º - O órgão de classe só poderá fazer as indicações se, comprovadamente, estiver regularmente constituído e não tiver dívidas fiscais ou previdenciárias.

§3º - Se não houver nenhum órgão de classe em situação regular ou se o órgão de classe em situação regular não o fizer no tempo determinado em lei ou



Gabinete do vereador Fernando Holiday

regulamento, o secretário de cultura fará a indicação, observados os critérios legais.

§ 4º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos uma única vez à Comissão Julgadora.

§5º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas com graduação comprovada nas áreas indicadas no *caput* deste artigo, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§6º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no período de 24 (vinte e quatro) meses após o fim do mandato, seja como proponente ou participante de qualquer projeto.

§7º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa com graduação comprovada na respectiva área em que há a vacância, ficando tal nomeação sujeita à aprovação da Câmara de Vereadores.

§8º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da lista das associações de classe, para escolher um dos nomes, que será publicado no Diário oficial do Município e comunicado à Comissão de Cultura da Câmara dos Vereadores, sendo vedada a rejeição da lista.

§9º - Não será escolhido para integrar a comissão:

- I - pessoa que não resida em São Paulo;
- II - o absolutamente ou relativamente incapaz;
- III - pessoa que tiver condenação criminal transitada em julgado ou em segunda instância, condenação em ação popular ou ação de improbidade administrativa.



Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 5º - O art. 12 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor acrescido do seguinte §3º:

Art. 12 (...)

(...)

§3º - A comissão escolherá presidente e vice-presidente,
em votação aberta e nominal.

Art. 6º - O art. 14 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 14 (...)

(...)

IX - A adequação do projeto aos princípios da República estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal, em especial o pluralismo político.

Art. 7º - O art. 14 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

Art. 14 (...)

(...)

§8º - É vedada a aprovação de projeto que queira promover agenda política ou beneficiar de qualquer modo grupo político ou corrente ideológica.

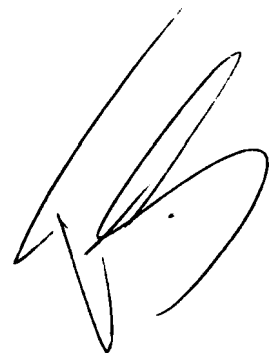
§9º: Em hipótese alguma será aprovado projeto que, mesmo que implicitamente, louve, apoie ou estimule:

I - Atividades criminosas ou agentes criminosos;

II - Regimes hostis à liberdade e à democracia;

III - Radicalismo político.

§10 - Só será considerada cumprida a contrapartida prevista no inciso VI do *caput* desse artigo se houver ao menos uma das seguintes medidas, que deverá ser decidida pela comissão e adotada de forma proporcional



Gabinete do vereador Fernando Holiday

ao benefício concedido e à capacidade financeira do grupo contemplado, de forma a não onerá-lo desproporcionalmente, não inviabilizar o projeto e não tornar impossível ou muito difícil a comercialização do produto final:

I – destinação de parte dos ingressos para o público financeiramente desprivilegiado, de forma gratuita ou com preço reduzido;

II – Destinação de parte ingressos a estudantes da rede pública, sempre que a faixa etária for condizente com o conteúdo do espetáculo;

III – Apresentação exclusiva e gratuita a estudantes da rede pública, sempre que a faixa etária for condizente com o conteúdo do espetáculo;

IV – privilegiar o uso e a valorização de equipamentos públicos nas apresentações;

V – Apresentação exclusiva e gratuita para asilos de idosos;

VI - destinação de parte dos ingressos para idosos, de forma gratuita ou com preço reduzido;

VII – Uso do espetáculo para fazer campanha educativa sobre temas de saúde ou utilidade pública, que deverá ser feita nos intervalos ou antes e após as apresentações, sem que isto interfira no conteúdo do espetáculo, sendo vedada a propaganda político-partidária.

Art. 8º - O art. 17 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17 - A comissão julgadora decidirá as questões que lhe são submetidas de forma definitiva.

Parágrafo único: qualquer cidadão paulistano ou pessoa jurídica que participe do procedimento de fomento

Gabinete do vereador Fernando Holiday

poderá, em 5 (cinco) dias da publicação da decisão no Diário Oficial, por escrito, questionar a comissão sobre a observância do inciso IX do *caput* do art. 14 e dos §§ 8º e 9º do mesmo artigo, devendo a comissão publicar o questionamento no Diário Oficial e responder, também por escrito e com comunicação no Diário Oficial, em 5 (cinco) dias.

Art. 9º – O art. 21 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios, notas fiscais e recibos à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Parágrafo único: o prazo máximo para a apresentação das contas será de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 – O art. 22 da Lei municipal 13.279 de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 10 (dez) anos.

§2º - (revogado)

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária e juros.

§4º - A Secretaria de Cultura comunicará de imediato a inadimplência à Procuradoria do município, para que esta



Gabinete do vereador Fernando Holiday

ingresse com ação de improbidade administrativa em
nome do Município ou acione o Ministério Público.

Art. 11 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei municipal 13.279 de 2002:

I – O parágrafo único do art. 1º;

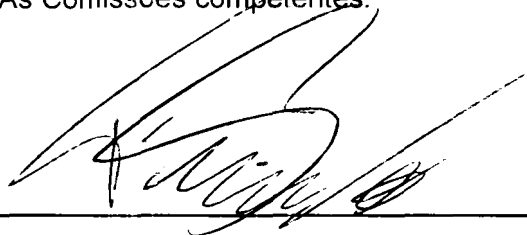
II - O art. 5º;

III - O art. 11;

IV - O parágrafo único do art. 15;

V – O §2º do art. 22.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes.



Fernando Holiday

Vereador

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Justificação

O presente projeto de lei visa alterar a Lei municipal 13.279 de 2002, que trata de fomento ao teatro. Diversas são as denúncias recebidas no sentido de que a atual lei é prejudicial à cultura, em especial por favorecer a formação de grupos que são privilegiados na seleção de projetos e que nem sempre prestam contas corretamente.

Pelo projeto ora apresentado, cooperativas passam a se igualar – para fins da política de fomento – às demais pessoas jurídicas, sendo que fica vedado o fomento a produtos culturais que tenham tendência de promover determinada corrente política, impedindo assim o aparelhamento e o patrulhamento ideológico na área da cultura – que infelizmente, é a regra nos dias de hoje.

O projeto ainda prevê obrigações do contemplado no sentido de prestar contas dos gastos por meio de notas fiscais e obrigações com relação à contrapartida dada à cultura no Município.

Peço, portanto, a atenção dos eminentes colegas ao presente projeto.

